

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/2017

De 20 de JANUÁRIO de 2017.

VETO

13 /2017

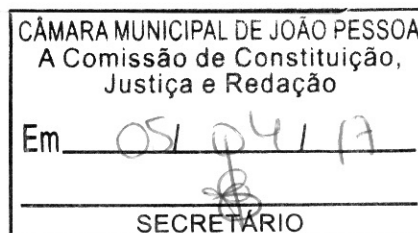
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1369/2016, (Autógrafo de nº 978/2016)**, de autoria de membro dessa Casa, que "DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO INFORMATIVA DE VIAS PÚBLICAS SUJEITAS A INUNDAÇÕES E ALAGAMENTOS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A princípio, o presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1369/2016, de composição do Vereador Benilton Lucena, tem como escopo principal dispor sobre sinalização informativa de vias públicas sujeitas a inundações e alagamentos.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, verificamos a criação de atribuições à Administração Pública Municipal, compreendido a imposição ao Chefe do Executivo em face do dispêndio de despesas para colocação das placas de sinalização informativa, sem um prévio estudo orçamentário, conforme disciplina a Constituição Brasileira sobre os limites da atividade de legislar, como prescrito no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV,

¹Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



GABINETE DO PREFEITO

da Constituição do Estado da Paraíba².

Diante da análise do objetivo da presente propositura, conclui-se que a mesma visa atingir um bem maior, notadamente o interesse público da população pessoense. Nesse contexto, o artigo 30, I, da Constituição Federal, permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local, o que é exatamente a hipótese do presente caso.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura, é latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)³. Diante do exposto, inexistente qualquer vício formal de iniciativa no projeto em questão.

Porquanto nas hipóteses de inobservância das disposições atinentes à criação de atribuições ao Executivo, a lei é levada à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico-legislativa.

Outrossim, é inequívoco que a execução do PLO implica o incremento de atribuição para o Executivo, em face da necessidade de confecção das placas de sinalização, bem como sua implantação nas áreas, necessitando também para melhor aplicabilidade da lei que seja realizado um estudo prévio das regiões do Município que possuem incidência destes eventos naturais.

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1369, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder**, visto que quanto ao aspecto material do projeto, cumpre destacar que também inexistente qualquer óbice jurídico para que o mesmo seja vetado.

Perante o presente PLO, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Benilton Lucena, para a implementação de sinalização informativa de vias públicas sujeitas a inundações e alagamentos. Outrossim, não se pode ultrapassar os limites constitucionais imposto ao processo legislativo.

Entrementes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar

² Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

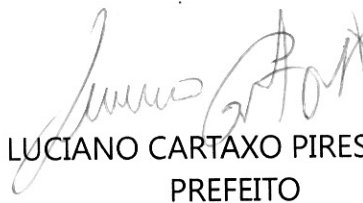


GABINETE DO PREFEITO

a inconstitucionalidade formal, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o vetar totalmente o PLO 1369/2016, pelos fundamentos ora apresentados.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1369/2016, (Autógrafo de nº 978/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**

de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M^a O. Leão
Mat. 63.905-2